**Processo: 2722/2023** - PLO 36/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### **PROCURADORIA**

Projeto de Lei nº 36/2023

#### **PARECER**

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A CULTURA DE PAZ E PROTOCOLO DE SEGURANÇA NO ENTORNO E NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES. BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SEGURANÇA. VIABILIDADE."

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 36/2023, o qual dispõe sobre a Cultura de Paz e Protocolo de Segurança no entorno e nas dependências das Unidades da rede pública e privada de educação do Município de Linhares-ES.



Quanto aos aspectos jurídicos, analisando os entendimentos acerca da matéria, em especial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tenho pela viabilidade do PL.

A meu ver, deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, no qual decidiu o Supremo pela <u>inexistência</u> de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à norma de origem parlamentar que cria programa governamental com o intuito de concretizar direito social previsto na Constituição.

Segue a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
- 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destaca-se, por relevante e oportuno, trecho do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, no julgamento da hipótese trazida acima:

"Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.



Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."

Denota-se, portanto, que, para o Supremo Tribunal Federal, a norma de iniciativa do Poder Legislativo que, mesmo criando programa de governo, **limita-se a concretizar a atuação do Poder Executivo no tema tratado**, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais, não ofende a Separação dos Poderes.

No caso em exame, tenho que o PL segue na mesma toada do caso julgado pelo STF, na medida em que busca efetivar o direito social à segurança pública, possuindo, portanto, viabilidade para prosseguir.

A análise do PL revela que a Cultura de Paz e Protocolo de Segurança, que se pretende implementar, possui várias medidas administrativas e ações governamentais a serem realizadas com vistas tornar mais seguro o ambiente escolar.

Desta feita, tenho que o PL possui total viabilidade jurídica para prosseguimento e votação, estando em conformidade com ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.



Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela <u>Comissão de Constituição e Justiça</u>, bem como ter seu mérito analisado pela <u>Comissão de Educação</u>, <u>Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente</u>, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à segurança pública.

Considerando que o PL visa também a proteção das crianças e adolescentes, seu mérito deverá ser analisado, igualmente, pela <u>Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos</u>.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 18 de maio de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300300034003700350035003A005400

Assinado eletrônicamente por ULISSES COSTA DA SILVA em 18/05/2023 14:29 Checksum: 78D45F3391A8691541E3769A72ADC7BB4D7FDA867F3F19436816985E24033997

